PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 216283/2016

(282/2017-E)

CGJ

00011108

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Em r. decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo 1130917-62.2015.8.26.0100, determinou V. Exa. tomasse o MM. Corregedor Permanente providências para apuração de eventual violação do princípio da verdade real, pela falta de averbação de escritura pública de dissolução de adoção, em assentos de nascimento de pessoas que não figuraram como parte naquela demanda.

Encaminhados os autos ao MM. Corregedor Permanente, que determinou intimação das interessadas que não haviam atuado como parte no feito originário.

Manifestaram-se as interessadas, apresentando razões pelas quais entendem não ser o caso de averbação das escrituras públicas aludidas.

O MM. Corregedor Permanente remeteu os autos a esta E. Corregedoria Geral da Justiça.

É o breve relato. Passo a opinar.

Consoante se verifica da r. decisão de fls. 11, não houve, nos autos do Recurso Administrativo 1130917-62.2015.8.26.0100, determinação de V. Exa. para

imediata averbação da escritura pública de dissolução de adoção, nos assentos de Sandra e Tania Aguiar. Ordenou-se, outrossim, que fossem adotadas providências por conta da falta de averbação, potencial violadora, como se entendeu à época, do princípio da verdade real.

A intenção era, precisamente, a de propiciar debate entre as partes interessadas acerca do tema, para que, colhidos os elementos pertinentes, fosse prolatada decisão relativa à ausência de averbação da escritura pública de dissolução de adoção.

Houve por bem o MM. Corregedor Permanente intimar Sandra e Tania Aguiar, que figuraram na escritura pública cuja averbação não se fez, para que se manifestassem. Apresentaram, então, suas razões, tratadas por "impugnação" e "oposição" (fls. 42 e 201), que, agora, hão de ser analisadas pelo próprio MM. Corregedor Permanente.

As peças em voga não consubstanciaram recurso - e sequer haveria decisão passível de recurso – tampouco pleitearam as peticionárias remessa dos autos a esta E. Corregedoria Geral da Justiça, o que, ainda que tivesse ocorrido, não bastaria, per si, para dar azo a precoce decisão desta sede.

Frise-se que o ilustrado parecer de fls. 4/10, acolhido integralmente por V. Exa., trouxe substanciosa fundamentação sobre a questão da validade da escritura pública de dissolução de adoção, que, eventualmente, poderá, no cotejo com argumentos e documentos trazidos pelas peticionárias e pelo Órgão Ministerial, nortear a decisão pendente, a ser inicialmente tomada, conforme aduzido, pelo MM. Corregedor Permanente.

Por todo o aduzido, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo regresso dos autos ao MM Corregedor Permanente, para que dê seguimento ao trâmite administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino regresso dos autos ao MM Corregedor Permanente, para que dê seguimento ao trâmite administrativo.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça